

**AO PREGOEIRO E À EQUIPE TÉCNICA DE APOIO****DO RELATÓRIO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1243/2025**

**ASSUNTO:** Análise do Recurso Administrativo interposto por ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Senhor Pregoeiro,

Submeto à sua apreciação o parecer técnico conclusivo acerca do recurso interposto pela empresa ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com as seguintes análises e recomendações:

**1. SÍNTESE DO CASO**

| ITEM                        | INFORMAÇÃO                                   |
|-----------------------------|----------------------------------------------|
| Licitante Vencedor          | CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  |
| Recorrente                  | ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA              |
| Valor da Proposta Vencedora | R\$ 1.388.000,00 (aproximado)                |
| Economia para o Município   | R\$ 464.000,00 (≈25% do valor de referência) |

## 2. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES

### 2.1. PRELIMINAR – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente (ARS CONSTRUÇÕES) participou da fase de lances e ofertou o valor final de R\$ 1.389.252,38, ficando em 2º lugar, com diferença de apenas R\$ 252,38 em relação à proposta vencedora da CONSMART (R\$ 1.389.000,00).

Conforme Ata de Sessão (fls. 5 e 7), a CONSMART sagrou-se vencedora por apresentar o **menor preço**, após regular disputa de lances e exercício do direito de desempate (LC 123/2006).

**Fundamento:** Art. 5º e 33 da Lei 14.133/2021 (menor preço).

**Conclusão:** A CONSMART apresentou a proposta mais vantajosa, com economia de **R\$ 463.469,84** ao Município.

### 2.2. ALEGAÇÕES DE MÉRITO – SÍNTESE

| ALEGAÇÃO DA RECORRENTE              | CONCLUSÃO TÉCNICA | FUNDAMENTO                                                          |
|-------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Insuficiência da planilha sintética | IMPROCEDENTE      | Edital não exige CPUs (item 8.9.1); Súmula TCU 272; Súmula TCESP 17 |

| <b>ALEGAÇÃO DA RECORRENTE</b>                      | <b>CONCLUSÃO TÉCNICA</b> | <b>FUNDAMENTO</b>                                                                    |
|----------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Itens que exigem análise técnica específica</b> | <b>IMPROCEDENTE</b>      | Edital não exige a documentação arrolada; diligência é facultativa (art. 59, §2º)    |
| <b>Irregularidade na aceitação sem comprovação</b> | <b>IMPROCEDENTE</b>      | CONSMART apresentou planilha exigida; Administração exerceu poder discricionário     |
| <b>Necessidade de diligência técnica</b>           | <b>IMPROCEDENTE</b>      | Diligência é faculdade (art. 59, §2º); Recorrente não apresentou elementos concretos |
| <b>Inexequibilidade da proposta</b>                | <b>IMPROCEDENTE</b>      | Presunção relativa (Manual TCU); Súmula TCU 259; Acórdão TCU 1.071/2010              |
| <b>Qualificação Técnica</b>                        | <b>IMPROCEDENTE</b>      | 4 CATs com R\$ 3.850.855,36; percentuais de 100,9% a 506,6%                          |
| <b>Demais alegações (endereço, cronograma)</b>     | <b>IMPROCEDENTE</b>      | Sem prejuízo à regularidade fiscal; cronograma coerente                              |





**Conclusão:** Todas as alegações são **improcedentes**, pois criam exigências não previstas em edital e ignoram a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

### 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL

A CONSMART apresentou **4 CATs**, com obras realizadas no próprio Município de Cajamar e em Itapevi, totalizando **R\$ 3.850.855,36**.

#### QUADRO CONSOLIDADO DE ATENDIMENTO

| ITEM | SERVIÇO                | UNID.          | EXIGÊNCIA | COMPROVADO      | %           |
|------|------------------------|----------------|-----------|-----------------|-------------|
| 3.1  | Abertura de Caixa      | M <sup>2</sup> | 1.654,00  | <b>2.978,00</b> | <b>180%</b> |
| 3.3  | Base de Rachão         | M <sup>3</sup> | 157,00    | <b>595,18</b>   | <b>379%</b> |
| 3.7  | Camada de Binder       | M <sup>3</sup> | 61,00     | <b>99,13</b>    | <b>162%</b> |
| 3.8  | Camada de Rolamento    | M <sup>3</sup> | 82,00     | <b>415,43</b>   | <b>506%</b> |
| 5.4  | Tubo de Concreto 600mm | M              | 82,00     | <b>106,00</b>   | <b>129%</b> |



| ITEM | SERVIÇO              | UNID. | EXIGÊNCIA | COMPROVADO | %    |
|------|----------------------|-------|-----------|------------|------|
| 5.10 | Poço de Visita       | UN    | 6,00      | 7,00       | 117% |
| 6.1  | Assentamento de Guia | M     | 755,00    | 802,70     | 106% |
| 6.2  | Execução de Sarjeta  | M     | 755,00    | 761,83     | 101% |

### 3.2. DETALHES RELEVANTES

- **Tubos:** Comprovou 50m de tubos de **1500mm** (2,5x maiores que o exigido).
- **Sarjetas:** Comprovou execução de "**sarjetão**" com 100cm x 20cm (dimensões muito superiores à exigência de 45cm x 15cm).
- **Poços de Visita:** Comprovou execução de poço tipo 3 (2,20 x 2,20m), muito superior ao tipo 1 exigido (1,40 x 1,40m).

**Conclusão Técnica:** A CONSMART comprovou capacidade técnica **superior à exigida** em todos os itens. Sua experiência é robusta e comprovada.

#### 4. VERIFICAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA

##### Análise Crítica:

- O desconto de  $\approx 25\%$  é **plenamente factível, no caso em tela**, e obras de pavimentação asfáltica, onde há ganhos de escala, equipamentos próprios e mão de obra qualificada.
- A Recorrente não apresentou **qualquer prova técnica** de inexecutabilidade (cotações, composições, laudos).

**Conclusão:** A proposta é **exequível**, economicamente vantajosa e tecnicamente viável.

#### 5. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

##### Análise Técnica:

- Distribuição das atividades segue **lógica construtiva**:
  - Drenagem e guias/sarjetas sincronizadas nos meses 1-2.
  - Passeios e acessibilidade nos meses 3-4, após conclusão da infraestrutura.
- Metodologia **racional e economicamente eficiente** (reduz mobilização e custos indiretos).

**Conclusão:** Cronograma coerente. Eventuais ajustes formais podem ser feitos por apostila (art. 136 da Lei 14.133/2021).



## 6. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

| SÚMULA /<br>ACÓRDÃO | TEOR                                                                                       |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| TCU 259             | Preços máximos devem ser fixados; mínimos não são exigidos.                                |
| TCU 272             | Veda exigências que criem custos desnecessários ou que não sejam compatíveis com o objeto. |
| TCU 1.071/2010      | Propostas <75% não são automaticamente desclassificadas.                                   |
| TCESP 23            | Veda imposição de quantitativos mínimos.                                                   |
| TCESP 24            | Quantitativos razoáveis: 50% a 60% da execução pretendida.                                 |
| TCESP 30            | Veda exigência de prova de experiência anterior em atividade específica.                   |

## 7. CONCLUSÃO FINAL

Com base na análise técnica aprofundada, esta equipe conclui que:

1. **O recurso da ARS CONSTRUÇÕES é IMPROCEDENTE e deve ser NÃO CONHECIDO**, por ausência de interesse recursal.



2. Subsidiariamente, todas as alegações são **IMPROCEDENTES**, especialmente os itens 6, 7, 8 e 9 do recurso, que criam exigências não previstas em edital e contrariam a jurisprudência consolidada do TCU e TCESP.
3. A **CONSMART** comprovou plenamente sua capacidade técnica, com 4 CATs totalizando R\$ 3.850.855,36 em obras de infraestrutura urbana, com quantitativos superiores em todos os itens de maior relevância.
4. A proposta é **exequível e econômica**, com economia de R\$ 464.000,00 para o Município.
5. O certame foi conduzido com lisura e dentro da legalidade.

## 8. RECOMENDAÇÃO

Recomendo a Vossa Senhoria:

1. **NÃO CONHECER** do recurso, por ausência de interesse recursal, com fundamento na Súmula 51 do TCESP e art. 165 da Lei 14.133/2021.
2. **Sucessivamente, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a classificação e habilitação da CONSMART.
3. **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o objeto em favor da CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
4. **DECLARAR**, se for o caso, a litigância de má-fé da Recorrente, nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, diante da apresentação de alegações infundadas, desprovidas de prova e com nítido caráter protelatório, considerando que:
  - I. A Recorrente participou ativamente da fase de lances e perdeu a disputa para a CONSMART por diferença ínfima (R\$ 252,38);





- II. O recurso interposto não apresenta qualquer elemento novo ou prova que justifique a reforma da decisão;
- III. As alegações recursais se baseiam em interpretações equivocadas e restritivas da lei e do edital, contrariando a jurisprudência consolidada do TCU e TCESP;
- IV. O recurso tem nítido caráter protelatório, com o único objetivo de retardar a conclusão do certame e a assinatura do contrato com a vencedora.

Cajamar/SP, 23 de julho de 2026.

Eng. Ricardo Silas Thomaz  
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas